

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0001998/2019 21/05/2019 11:29:46

REQUERENTE GENNERA CONSULTORIA E DESENVOLVIMI

ASSUNTO RECURSO

COMPLEMENTO RECURSO PREGÃO
PRESENCIAL 049/2019



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ, SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0049/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0092/2019

GENNERA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., licitante já qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, com sustentação no art. 109, da Lei 8.666/93 e no item 13 e seguintes do Edital em apreço, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

à respeitável decisão que, equivocadamente, entendeu por não aceitar as propostas da recorrente, conforme razões em anexo..

REQUER seja o presente recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo e pede a necessária **reforma** da respeitável decisão.

Caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão atacada, **REQUER**, desde já, seja o presente convertido em **Recurso Hierárquico**, fazendo-o subir, devidamente informado, à consideração da Autoridade Competente.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O item 13.4 do Edital do certame determina 3 (três) dias de prazo para a apresentação do Recurso

13.4. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. A Decisão que inabilitou a recorrente e abriu prazo recursal foi disponibilizada aos 20/05/2019, tendo início o prazo no primeiro dia útil seguinte.

3. Sendo assim, 3 (três) dias contados a partir de 21/05/2019, inclusive, determinam a data de 23/05/2019 como limite para sua apresentação, sendo este RECURSO ADMINISTRATIVO, portanto, tempestivo, em razão do que deve ser conhecido e provido.

II. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

4. Entendeu a Digna autoridade julgadora por não aceitar ao certame as propostas a empresa recorrente, assim registrando em Ata:

“Dando início a sessão o Pregoeiro recebeu os envelopes de proposta e documentação de habilitação (envelopes 01 e 02). Protocolaram envelopes os proponentes: GENNERA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. e SETTI SISTEMAS LTDA. EPP. Verificou-se que os proponentes protocolaram os envelopes dentro do horário estabelecidos. Na análise dos documentos de credenciamento, foi verificado que o proponente GENNERA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. apresentou cópia simples do contrato social, não sendo autenticada e não possuindo a via original, conforme exigido em Notas 2 do edital (Todas as fotocópias deverão estar autenticadas, exceto as extraídas pela Internet, ou fotocópias simples acompanhadas das originais para autenticação na sessão). Por esse motivo não foi aceito a proposta da proponente.” (grifo nosso)

5. Ao assim entender equivocou-se o Sr. Pregoeiro, vez que, **NO CASO, CABERIA APENAS NÃO ACEITAR O CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA GENNERA, PROSEGUINDO O CERTAME COM AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL DA GENNERA, ESTANDO APENAS IMPEDIDA ESSA LICITANTE, SEM REPRESENTANTE CREDENCIADO PARA A SESSÃO, REALIZAR LANCES DURANTE O PREGÃO.**

6. É como dispõe a Lei do Certame, **CONFORME ITENS 7.6 E 7.7 DO EDITAL:**

7.6. Ficam as empresas cientes de que somente participarão da fase de lances verbais aquelas que se encontrarem devidamente credenciadas nos termos dos subitens anteriores.

7.7. As licitantes que decidirem pelo envio dos envelopes, sem que se efetive o devido credenciamento, somente participarão do certame com o preço constante no envelope de proposta, sendo que deverão enviar o Contrato Social e as declarações constantes nos itens 7.2 e 7.3 em envelope separado da Habilitação e Proposta;

7. Ora, se não foi possível realizar o credenciamento do representante da GENNERA, a ela seria vedado participar da etapa de lances, mas sua proposta comercial, regularmente protocolada, deveria ser considerada, sob pena de possível prejuízo ao certame, vez que a Administração ficaria exclusivamente com uma proposta.

8. Essa é a solução recomendada – “**somente participarão do certame com o preço constante do envelope da proposta**”, de modo que, pela simples inexistência de credenciamento válido de representante à sessão, não haja prejuízo ao certame, o qual **foi processado com apenas uma proposta (o que, por si, já caracterizaria possível irregularidade)**, trazendo, possivelmente, **prejuízo à economicidade da contratação**, que **deixou de considerar outra proposta, regularmente protocolada, que poderia ter menor preço.**

9. Em razão do ocorrido, **faz-se necessária a anulação da sessão, marcando-se nova data para a apresentação de propostas e realização da sessão do Pregão Presencial, sob pena de manifesta ilegalidade no procedimento**, o que poderia trazer consequências indesejadas para o fato, frente aos órgãos de Controle Externo ou mesmo o Judiciário.

10. Ademais, mesmo que assim não fosse, revela-se **excessivamente formal** a não-aceitação do Contrato Social apresentado, como insuficiente para o credenciamento, o mesmo deveria ser aceito privilegiando-se a disputa real, em benefício da contratante.



11. Posteriormente, caso a GENNERA se sagraisse vencedora, **diligência promovida pelo Município poderia sanar a referida irregularidade, de natureza meramente formal**, com a remessa do Contrato Autenticado ou Original “em envelope separado da Habilitação e Proposta”, como prevê o item 7.7 do Edital, última parte.

III. CONCLUSÃO

12. Face o exposto, **REQUER** seja anulada a decisão que declarou a proponente SETTI Sistemas Ltda. vencedora do Certame, vez que procedida em manifesto desatendimento ao item 7.7 da Lei do Certame (Edital), como também desatendido o art. 4º, IX da Lei 10.520/05, vez que a licitação ficou limitada a uma única proposta que, sem competição e com prejuízo à escolha da proposta de menor preço, revela-se irregular, determinando-se nova data para sessão de abertura e apresentação de propostas, como é de DIREITO e de JUSTIÇA.

Pelas razões acima e por direito, pede deferimento.

Florianópolis, SC 20 de maio de 2019.

GENNERA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Lucas de Medeiros.

